

Lei nº 13/70

Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria
Roberto Inem Vieira, Prefeito do Município
de (de São Paulo) Cingatiaba, Estado de São Paulo, usando de
suas atribuições;

Faz saber que a Câmara do Município de
Cingatiaba aprovou, e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º A contribuição de Melhoria prevista na Constitui-
ção Federal através do Decreto - Lei nº 195 de
24 de fevereiro de 1967, tem como fato gerador o
acréscimo de valor do imóvel localizado nas
áreas beneficiadas direta ou indiretamente
por obras públicas

Artigo 2.º Será devida a Contribuição de Melhoria no caso
de valorização de imóveis de propriedades privadas
em virtude de qualquer das obras públicas.

- a. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação,
arborização de praças e esgotos das vias públicas;
- b. construção ampliação de parques, campos de espa-
tes, pontes, túneis, viadutos;
- c. construção ou ampliação do sistema de trânsito
inclusive todas as obras e edificações necessá-
rias ao funcionamento do sistema;
- d. serviços e obras de abastecimento de água potável,
esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas,
transporte ou de comodidade pública;
- e. proteção contra secas, inundações, erosões, res-
acas e de semeamento, drenagem em geral;

retificações de cursos d'água em geral e irrigação;
 f. construções de estradas, pavimentação e conservação;
 g. obras e realizações de embelezamento, em geral, inclusive desapropriações, no desenvolvimento de planos de aspecto

Artigo 3.º A contribuição de melhoria a ser exigida pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando como critério e benefício resultante das obras, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixadas em regulamentação desta lei.

§ 1.º A apuração dependendo da natureza da obra, far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua natureza, área, finalidade, exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolado, ou conjuntamente.

§ 2.º A determinação da contribuição de melhoria, far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3.º A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas diretas ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Artigo 4.º A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de prazo em financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação do coeficiente de correção monetária.

§ 1.º São incluídos nos orçamentos de custo de obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios pelas decorrentes sejam integralmente alcançados.

pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem de auto real a ser cobrada mediante contribuições de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, o benefício para os usuários, as atividades económicas e o nível do desenvolvimento da região.

Artigo 5º Para cobrança da contribuição de Melhorias a administração competente deverá publicar Edital, contendo entre todos os seguintes elementos: -
a delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidas,
b memorial descritivo do projeto
c orçamento total ou parcial do custo das obras,
d determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Unico O disposto neste artigo aplica-se, também, nos casos de cobrança de Contribuições de Melhoria por obras públicas em execução.

Artigo 6º O proprietário de imóvel situado nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do Edital referente ao Artigo 5º, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Unico A impugnação deverá ser dirigida a administração através de petição.

Artigo 7º Responde pelo pagamento da contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento, ou essa responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título ou domínio dominial.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Me

lhoia, o enfiteuta;

- § 2º No imóvel ligado e lido ao locador exigir o aumento de aluguel correspondente a 10% ao ano da atribuição de melhoria efetivamente paga.
- § 3º É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.
- § 4º Os bens indivisíveis serão considerados como pertencentes a um proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Artigo 8º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artigo 9º O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio o débito de contribuição de melhoria correspondendo a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por Edital:

- o valor da contribuição de melhoria lançada;
- o prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- o prazo para impugnação;
- o local do pagamento.

Único Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 dias o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador contra:

- erro na localização e dimensões do imóvel;
- cálculo dos índices atribuídos;
- valor da contribuição

de número de prestações;

Artigo 10º Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obter a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança das contribuições de melhoria.

Artigo 11º A contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% do maior valor fiscal do seu imóvel atualizado a época da cobrança.

§ 1º O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para pagamentos à vista, ou em prazos menores do que o lançado;

§ 2º As prestações da contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais;

§ 3º O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte a multa de mora de 12% ao ano.

§ 4º É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado.

Artigo 12º A dívida fiscal oriunda da contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Artigo 13º A presente lei será regulamentada pelo órgão executivo

Artigo 14º Fica aberto, na Diretoria de Contabilidade Municipal, um crédito rotativo de R\$ 50.000,00 destinado a execução da presente lei, que será coberto com os recursos próprios da própria Contribuição.

Artigo 15º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

revogando, se as disposições em contrário

Prefeitura do Município de Angatuba, em 16 de outubro de 1970

Publicado nesta data

Antonio Pedro Vainino

Respondendo pelo Secretária

Roberto Ivens Vieira

Prefeito Municipal